

SEÇÃO 1

PORTARIA No- 11, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias, no exercício de 2014, e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 20, inciso II, do Anexo I do Decreto no 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista, especialmente, o disposto nos arts. 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 48, 49 e 90 da Lei no 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e no art. 4º da Lei no 12.952, de 20 de janeiro de 2014, resolve: **CAPÍTULO I DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** Seção I Disposições Preliminares Art. 1º As alterações orçamentárias relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive no que concerne a fonte de recursos, modalidade de aplicação, identificadores de uso, de doação e de operação de crédito e de resultado primário e Planos Orçamentários - PO, bem como a esferas orçamentárias e codificação orçamentária, serão regidas no corrente exercício financeiro pelos procedimentos contidos na presente Portaria. § 1º A alteração de títulos de ações e subtítulos, autorizada no art. 38, § 1º, inciso III, alínea "b", da Lei no 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 - LDO-2014, não se considera como alteração orçamentária para fins desta Portaria, devendo a sua solicitação observar o mesmo procedimento previsto no § 1º do art. 7º desta Portaria. § 2º Para fins desta Portaria: I - nas referências ao Ministério Público da União - MPU considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP; e II - considera-se órgão setorial aquele integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal - SPOF, ou equivalente. Seção II Dos Tipos de Alterações Orçamentárias Art. 2º A Unidade Orçamentária - UO indicará o tipo de alteração orçamentária solicitada, de acordo com a "Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias", constante do Anexo desta Portaria, e o respectivo fundamento legal, cabendo ao respectivo órgão setorial verificar a exatidão dessas informações. Art. 3º Cada solicitação deverá restringir-se a uma única espécie de crédito adicional, conforme definido no art. 41 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Portaria. Seção III Das Solicitações de Alterações Orçamentárias Art. 4º As solicitações de alterações orçamentárias deverão ter início na UO interessada, mediante acesso on-line ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, exceto para a modalidade de aplicação, e serão encaminhadas ao órgão setorial correspondente. Parágrafo único. As informações prestadas pelas UOs serão analisadas pelo órgão setorial referido no caput, que procederá a uma avaliação global da necessidade dos créditos solicitados e das possibilidades de oferecer recursos compensatórios, manifestando-se, nas áreas de sua competência, sobre a validade dos pleitos, passando, tal manifestação, a ser parte integrante das solicitações iniciadas nas UOs. Art. 5º Os órgãos setoriais encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP, mediante acesso on-line ao SIOP, as solicitações de créditos suplementares e especiais de suas unidades, observadas as disposições desta Portaria, nos seguintes prazos: I - créditos dependentes de autorização legislativa: primeiro decêndio de abril e de setembro; e II - créditos autorizados na Lei no 12.952, de 20 de janeiro de 2014, Lei Orçamentária de 2014 - LOA-2014: primeiro decêndio de abril, de setembro e de novembro, sem prejuízo dos prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo. § 1º Para o atendimento dos prazos previstos neste artigo, os órgãos setoriais poderão estabelecer prazos para as suas UOs subordinadas ou vinculadas elaborarem as respectivas solicitações de crédito. § 2º As solicitações de créditos suplementares autorizados na LOA-2014, para o atendimento das despesas a seguir relacionadas, poderão, excepcionalmente, ser encaminhadas até 30 de novembro de 2014: I - transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculações constitucionais ou legais; aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989; ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 4º, inciso III, da LOA-2014); LOA-2014); III - serviço da dívida (art. 4º, inciso V, da LOA-2014); IV - pessoal e encargos sociais (art. 4º, inciso VI,

da LOA- 2014); V - do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (art. 4o, inciso X, da LOA-2014); VI - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (art. 4o, inciso XV, da LOA-2014); VII - benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, a militares, servidores, empregados, e seus dependentes (art. 4o, inciso XVI, da LOA-2014); VIII - abono salarial e seguro-desemprego, inclusive o benefício da bolsa-qualificação (art. 4o, inciso XVIII, da LOA-2014); IX - benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social e Renda Mensal Vitalícia (art. 4o, inciso XX, da LOA-2014); X - pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou de decisões judiciais (art. 4o, inciso XXI, da LOA-2014); XI - anistiados políticos nos termos da Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002, e da Lei no 11.354, de 19 de outubro de 2006 (art. 4o, inciso XXIV, da LOA-2014); e XII - assistência médica e odontológica a militares e seus dependentes, mediante utilização do excesso de arrecadação das receitas decorrentes da contribuição do militar para a assistência médico- hospitalar e social e da indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar (art. 4o, inciso XXV, da LOA-2014).

§ 3o Os prazos previstos no inciso II do caput e no § 2o, deste artigo, não se aplicam às solicitações de créditos suplementares destinados ao pagamento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes, as quais poderão ser enviadas até 15 de dezembro de 2014.

§ 4o Os órgãos setoriais que possuam sistemas próprios de gestão de alterações orçamentárias deverão enviar diariamente, por meio de serviços disponibilizados na internet pela SOF/MP, o conjunto de solicitações de alterações orçamentárias criado ou alterado no dia.

Art. 6o Aplicam-se os prazos referidos no inciso II do caput do art. 5o desta Portaria ao encaminhamento de solicitações de alterações relativas a: a) esferas orçamentárias; b) fontes de recursos (Fte); c) identificadores de uso (IU); d) identificadores de doação e de operação de crédito (IDOC); e) identificadores de resultado primário (RP), exceto RP-6; e f) ajustes na codificação orçamentária.

Art. 7o As solicitações de alterações orçamentárias serão efetuadas por categoria de programação em seu menor nível, na forma definida no art. 5o, inciso I, da LDO-2014, especificando, para cada uma, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a fonte de recursos, a modalidade de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e o PO, quando for o caso.

§ 1o Nos tipos de alterações orçamentárias 200 e 500, de que trata a Tabela referida no art. 2o desta Portaria, caso existam projetos, atividades, operações especiais ou subtítulos novos, o interessado deverá proceder ao seu cadastramento prévio de acordo com as instruções constantes do SIOP.

§ 2o As alterações orçamentárias não poderão conter suplementação na modalidade de aplicação "99 - A Definir", exceto quando for cancelada essa mesma modalidade e os tipos constantes do Anexo desta Portaria forem 600, 700, 710, 910, 911, 912 ou 920.

§ 3o Aplica-se o procedimento previsto no § 1o deste artigo à criação de PO, independentemente do tipo de alteração orçamentária.

Art. 8o As solicitações de créditos à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas, do Tesouro Nacional e de Outras Fontes, serão acompanhadas das reestimativas das receitas elaboradas no SIOP com base na arrecadação registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e na tendência do exercício.

Art. 9o Quando se tratar de créditos adicionais à conta de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, as solicitações deverão observar os valores previamente atestados pelo órgão competente, a classificação por fonte de recursos estabelecida na Portaria SOF no 1, de 19 de fevereiro de 2001, e alterações posteriores, assim como as vinculações das receitas que deram origem a esse superávit, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8o da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e os saldos das dotações constantes do SIAFI em 31 de dezembro de 2013, se a base legal for o art. 4o, incisos XIII e XIV, da LOA-2014.

Art. 10. As metas relativas às programações incluídas por meio de créditos especiais deverão ser informadas a cada solicitação desses créditos, sendo facultado nos demais casos.

Art. 11. As solicitações de créditos adicionais relativas: I - a benefícios aos servidores, empregados e/ou dependentes deverão ser encaminhadas em um único pedido de crédito do SIOP, para cada órgão e para cada tipo de crédito constante da Tabela referida no art. 2o desta Portaria; e II - a

sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas públicas dependentes observarão, além das disposições desta Portaria, as normas e os procedimentos contidos na Portaria SOF no 1, de 11 de janeiro de 2010. Parágrafo único. O remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios de que trata o inciso I do caput deste artigo para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da Defensoria Pública da União - DPU, em atendimento ao disposto no art. 90 da LDO-2014. Art. 12. O encaminhamento das solicitações de créditos adicionais destinados ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, cautelares ou antecipações de tutela, observado o disposto na Portaria SOF no 4, de 19 de maio de 2000, fica condicionado ao atestado da Consultoria Jurídica do respectivo Ministério supervisor quanto à força executória da ordem judicial, mediante Parecer exarado nos autos do Processo, em conformidade com o art. 4o do Decreto no 2.839, de 6 de novembro de 1998. Art. 13. As solicitações de alterações orçamentárias deverão obedecer à forma e ao detalhamento estabelecidos na LOA-2014, além da informação do PO, quando couber. § 1o A solicitação de criação ou de remanejamento de PO poderá ser efetuada a qualquer tempo mediante a utilização, respectivamente, dos tipos de alterações orçamentárias 911 e 912, constantes da Tabela referida no art. 2o desta Portaria. § 2o A criação ou o remanejamento de PO não poderá implicar em alteração de qualquer classificação orçamentária ou valor constante da LOA-2014. Subseção I Das Justificativas Art. 14. As solicitações de créditos adicionais deverão conter exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando: I - a necessidade da alteração orçamentária; II - o impacto do cancelamento de dotações; III - as consequências do não atendimento do pleito; IV - os reflexos do atendimento da demanda sobre o nível dos gastos de custeio do órgão e/ou da unidade orçamentária; e V - outras informações consideradas relevantes. § 1o As solicitações de créditos adicionais que objetivem o pagamento de precatórios deverão atender ao disposto nos arts. 24 e 25 da LDO-2014, bem como informar o motivo da sua não inclusão na relação de que trata o referido art. 25. § 2o Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo às solicitações de alterações de fonte de recursos, dos identificadores de uso, de doação e de operação de crédito e de resultado primário, de código de ações e de subtítulos e de PO. Subseção II Dos Procedimentos Essenciais Art. 15. Cabe aos órgãos setoriais apreciar as solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legal, de planejamento, de programação e execução orçamentária e financeira e aprovar ou não, em primeira instância, tais solicitações, considerando sua repercussão no programa de trabalho do Ministério ou órgão. § 1o Os recursos oferecidos para anulação não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação. § 2o Para o cumprimento do disposto no § 1o, os órgãos setoriais referidos no caput, deverão proceder ao bloqueio, no SIAFI, das dotações orçamentárias oferecidas para anulação, ou determinar que as unidades subordinadas assim o façam, exceto se já estiverem sido bloqueadas em decorrência de outros procedimentos. § 3o Considerar-se-ão em tramitação, para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o, as solicitações de alterações orçamentárias não devolvidas pela SOF/MP. § 4o A SOF/MP realizará a transferência, no SIAFI, dos valores referentes às dotações oferecidas para anulação, bloqueados ou contidos, para a conta "29212.01.06 - CRÉDITO BLOQUEADO PARA REMANEJAMENTO PELA SOF" antes do envio do crédito, ou da edição da Portaria de que trata o inciso III do § 1o do art. 38 da LDO-2014. § 5o Eventuais inversões de saldo na conta "29212.01.01 - CRÉDITO BLOQUEADO PARA REMANEJAMENTO", em decorrência da inexistência de bloqueio de que trata o § 2o deste artigo para fazer face à transferência explicitada no § 4o, são de total responsabilidade dos órgãos setoriais, cabendo exclusivamente a eles as providências necessárias para a regularização das aludidas inversões. Art. 16. No cancelamento de dotações constantes dos Decretos de abertura de crédito suplementar autorizados no art. 4o da LOA-2014, fica vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais, informados pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos

Públicos e Fiscalização - CMO do Congresso Nacional ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do § 5o do art. 4o da LOA-2014. § 1o Para fins da observância do disposto no caput, a SOF/MP divulgará, no Portal do Orçamento Federal (www.orcamentofederal.gov.br), as informações encaminhadas pelo Presidente da CMO. § 2o Não se aplica a vedação do cancelamento de emendas a que se refere o caput quando houver solicitação expressa de seu autor ou a indicação do Poder Legislativo de que trata o inciso II do § 2o do art. 52 da LDO-2014. § 3o No caso do § 2o deste artigo, o preâmbulo do Decreto de abertura do crédito deverá conter referência: I - ao § 6o do art. 4o da LOA-2014 quando houver a solicitação do autor da emenda; e II - ao § 6o do art. 4o da LOA-2014 e ao inciso IV do § 2º do art. 52 da LDO-2014 quando houver a indicação do Poder Legislativo. § 4o O órgão setorial solicitante de crédito complementar que envolva cancelamento de emenda individual deverá enviar, em meio eletrônico, a solicitação do parlamentar autor da emenda, prevista no § 6o do art. 4o da LOA-2014. Art. 17. Aplica-se o disposto no § 4o do art. 16 às solicitações de crédito dependentes de autorização legislativa, de que trata o inciso I do art. 5o desta Portaria, bem como a todos os pedidos que envolverem cancelamento de emendas coletivas, enviados pelos órgãos do Poder Executivo. Art. 18. Os órgãos setoriais referidos no art. 15 desta Portaria, deverão, ainda, observar o disposto no art. 13 do Decreto no 825, de 28 de maio de 1993, além de outras normas aplicáveis à matéria, quando da análise das solicitações de créditos adicionais para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais. Seção IV Das Modificações das Modalidades de Aplicação Art. 19. As modificações das modalidades de aplicação, constantes da LOA-2014 e de seus créditos adicionais, inclusive os reabertos, observado o disposto nos §§ 1o e 3o do art. 15 desta Portaria, serão efetuadas diretamente no SIAFI pelas UOs contempladas com os respectivos créditos orçamentários. Art. 20. As modificações efetivadas no SIAFI, de acordo com o art. 19 desta Portaria, deverão ser encaminhadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF à SOF/MP para fins de atualização dos dados constantes do SIOP. CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Seção I Do Acompanhamento da Receita Art. 21. O acompanhamento sistemático e periódico das informações relativas às receitas próprias e vinculadas, do Tesouro Nacional e de Outras Fontes dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será realizado por meio das informações registradas no SIAFI. § 1o Na análise das solicitações de alterações orçamentárias que envolvam as receitas referidas neste artigo, serão consideradas, em relação à sua realização, exclusivamente as informações registradas no SIAFI, bem como o excesso de arrecadação apurado de acordo com as reestimativas elaboradas no SIOP. § 2o As reestimativas das receitas ocorrerão bimestralmente quando das avaliações da receita e da despesa de que trata o art. 9o da Lei Complementar no 101, de 2000. § 3o A SOF/MP agendará reuniões com o órgão setorial, quando necessário, para avaliação das bases de projeção, visando ao cumprimento do disposto no § 2o deste artigo. Seção II Do Acompanhamento das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais Art. 22. O acompanhamento mensal das despesas com pessoal e encargos sociais, realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será efetuado com base nas informações registradas no SIAFI e no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE. Art. 23. As projeções das despesas com pessoal e encargos sociais serão elaboradas com base no acompanhamento previsto no art. 22 desta Portaria, com o objetivo de subsidiar os processos de definição de limites para a elaboração da proposta orçamentária do exercício seguinte e de concessão de créditos adicionais no exercício corrente. § 1o A base de projeção efetivada pela SOF/MP será revisada mensalmente. § 2o A SOF/MP agendará reuniões com o órgão setorial, quando necessário, para avaliação das bases de projeção, visando ao cumprimento do disposto no caput. CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 24. O encaminhamento das solicitações de alterações orçamentárias à SOF/MP será processado, exclusivamente, por meio de pedido constante do módulo de Alterações Orçamentárias do SIOP. Parágrafo único. O documento que atestar os valores e a força executória nos termos dos arts. 9o e 12 desta Portaria, respectivamente, e o parecer, de que trata o art. 41 da LDO-2014, serão encaminhados à SOF/MP

por ofício do respectivo órgão setorial, que indicará o número do pedido de crédito correspondente. Art. 25. Para fins do disposto no art. 4o, incisos I, alínea "c", IV, alínea "d", XI, alínea "b", XII, alíneas "a", itens "2" e "3", "b", itens "2" e "3", e XXII, alínea "b", da LOA-2014, entende-se como receitas próprias, tal qual definida no art. 4o da Portaria SOF no 10, de 22 de agosto de 2002, os recursos classificados nas fontes "50 - Recursos Próprios Não Financeiros" e "80 - Recursos Próprios Financeiros". Art. 26. Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais serão encaminhados ao Congresso Nacional até 15 de outubro de 2014, sempre que possível de forma consolidada, observadas as seguintes áreas temáticas: I - Infraestrutura, com as matérias relativas aos Ministérios dos Transportes, das Comunicações e de Minas e Energia, seus órgãos, entidades e fundos; II - Saúde, com as matérias relativas ao Ministério da Saúde, seus órgãos, entidades e fundos; III - Integração Nacional e Meio Ambiente, com as matérias relativas aos Ministérios da Integração Nacional e do Meio Ambiente, seus órgãos, entidades e fundos; IV - Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte, com as matérias relativas aos Ministérios da Educação, da Cultura, da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Esporte, seus órgãos, entidades e fundos; V - Planejamento e Desenvolvimento Urbano, com as matérias relativas aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Cidades, seus órgãos, entidades e fundos; VI - Fazenda, Desenvolvimento e Turismo, com as matérias relativas aos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Turismo e à Secretaria da Micro e Pequena Empresa, seus órgãos, entidades e fundos, a Encargos Financeiros da União, a Operações Oficiais de Crédito, a Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios e a Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal; VII - Justiça e Defesa, com as matérias relativas aos Ministérios da Justiça e da Defesa, seus órgãos, entidades e fundos; VIII - Poderes do Estado e Representação, com as matérias relativas aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU, à DPU, à Presidência da República, ao Ministério das Relações Exteriores, ao Gabinete da Vice-Presidência da República, à Secretaria de Assuntos Estratégicos, à Secretaria de Aviação Civil, **à Advocacia-Geral da União**, à Secretaria de Direitos Humanos, à Secretaria de Políticas para as Mulheres, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e à Secretaria de Portos, seus órgãos, entidades e fundos; IX - Agricultura e Desenvolvimento Agrário, com as matérias relativas aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário e da Pesca e Aquicultura, seus órgãos, entidades e fundos; e X - Trabalho, Previdência e Assistência Social, com as matérias relativas aos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Previdência Social e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, seus órgãos, entidades e fundos. Art. 27. As dotações orçamentárias alocadas na LOA-2014 com as destinações abaixo relacionadas somente poderão ser anuladas para a abertura de créditos com outras finalidades, mediante projeto de lei a ser aprovado pelo Congresso Nacional, tendo em vista o disposto nos arts. 45 e 49 da LDO-2014: I - pagamento de precatórios judiciais; II - cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, incluídos os decorrentes dos Juizados Especiais Federais; e III - contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortização, juros e outros encargos. Art. 28. O remanejamento de dotações entre subtítulos de ações do mesmo programa, aprovadas na LOA-2014, no âmbito de cada órgão orçamentário, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "107", constante da Tabela a que se refere o Anexo desta Portaria, não poderá ser superior ao limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2014, consideradas as alterações já efetivadas por intermédio do tipo 100, constante da referida Tabela. Art. 29. A solicitação de abertura de crédito adicional para o atendimento de despesas primárias obrigatórias, à conta de anulação de dotações relativas a despesas primárias discricionárias, deverá ser acompanhada da indicação dos limites de movimentação e empenho dessas últimas despesas que deverão ser remanejados para a execução das despesas suplementadas. Parágrafo único. Após a abertura do crédito adicional a que se refere o caput deste artigo, a SOF/MP tomará as providências necessárias ao remanejamento dos limites de movimentação e empenho. Art. 30. Caberá ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, ou autoridade equivalente, de cada Ministério ou órgão, adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 31. O

descumprimento ou inobservância dos procedimentos contidos na presente Portaria, especialmente do disposto nos arts. 10, 11, 14, 15, § 1º, 16, 17 e 29, caput, poderá ensejar a devolução dos pleitos relativos aos órgãos ou entidades envolvidos. Art. 32. Os créditos suplementares autorizados na LOA-2014, que dependem de ato do Poder Executivo para a sua abertura, terão como prazo máximo para publicação 15 de dezembro de 2014, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da LOA-2014, exceto os relativos aos incisos III, IV, V, VI, X, XV, XVI, XVIII, XX, XXI, XXIV e XXV do caput do referido artigo, relacionados no § 2º do art. 5º desta Portaria, os quais poderão ser publicados até 31 de dezembro de 2014. Art. 33. Na abertura dos créditos suplementares, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente. Art. 34. Ressalvadas orientações supervenientes em contrário, a solicitação de remanejamento de dotações decorrentes de valores incluídos ou acrescidos à programação em decorrência de emendas individuais apresentadas por parlamentares, a que se referem o inciso XXIX do art. 4º da LOA-2014 e o tipo de crédito 183, "a" e "b", constante do Anexo desta Portaria, deverá ser encaminhada, no âmbito do Poder Executivo, por intermédio do órgão setorial contemplado com a emenda, observado o disposto nesta Portaria. § 1º Quando o remanejamento referido no caput envolver o cancelamento em um órgão e suplementação em outro, o encaminhamento deverá ser feito pelo órgão setorial beneficiado com a suplementação. § 2º Para fins do disposto neste artigo o órgão setorial que receber a solicitação do parlamentar deverá se articular com o outro órgão setorial envolvido a fim viabilizar o remanejamento solicitado. Art. 35. Os procedimentos estabelecidos por esta Portaria aplicam-se, no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU, sem prejuízo do disposto na Portaria SOF no 10, de 11 de fevereiro de 2014. Art. 36. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXOS

(Vide Anexos: 1.2; 1.3; 1.4)

Observações: a) na anulação de dotações orçamentárias, deve ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 16, 17 e 27 desta Portaria; b) a suplementação ou a anulação de dotações entre subtítulos, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "107", não poderá ser superior ao limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2014, consideradas as alterações já efetivadas por meio do tipo "100"; c) na anulação de dotações, é vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais, salvo quando houver solicitação expressa de seu autor. No caso de emendas coletivas, também deverá ter a anuência expressa da bancada estadual ou da Comissão; d) em todas as alterações orçamentárias, devem ser observadas as vinculações constitucionais e legais de receitas vigentes; e) os créditos suplementares abertos por Decreto com a concomitante modificação de identificadores de uso e de resultado primário e de esfera orçamentária, no âmbito do mesmo subtítulo, ou de fontes de recursos, deverão conter no amparo legal o art. 38, § 2º, da LDO-2014, devendo ser observado o disposto no art. 49 dessa Lei; f) o remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias de cada órgão orçamentário dos respectivos Poderes, do MPU e da DPU; g) a alteração da codificação orçamentária, prevista no art. 38, § 4º, da LDO-2014, não deve ser realizada por meio de alteração orçamentária, devendo a sua solicitação observar o disposto no § 1º do art. 7º desta Portaria; e h) na abertura dos créditos suplementares, poderão ser incluídos GNDs, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

SEÇÃO 2

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 114, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014

O **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e considerando o contido no Processo nº 00618.000015/2014-23, resolve: **DISPENSAR, a pedido**, ADRIANA WEBBER LUZZATTO, Procuradora Federal, matrícula SIAPE nº 1106457, do encargo de Responsável pela Procuradoria Seccional Federal em Passo Fundo / RS, a contar de 27 de janeiro de 2014.
MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

PORTARIA Nº 115, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014

O **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e considerando o contido no Processo nº 00618.000015/2014-23, resolve: **DESIGNAR** MARIANNA MARTINI MOTTA, Procuradora Federal, matrícula SIAPE nº 1729527, para o encargo de Responsável pela Procuradoria Seccional Federal em Passo Fundo / RS.
MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº- 38, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

A **SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 51, de 21 de fevereiro de 2013, do Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00404.000452/2014-52, resolve **DECLARAR A VACÂNCIA**, a contar de 28 de dezembro 2013, do cargo efetivo de Agente de Portaria, código da vaga nº 496526, ocupado por AGNALDO HENRIQUE DA SILVA, matrícula SIAPE nº 1711659, em virtude de falecimento.
GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

PORTARIA Nº 45, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

A **SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 611, de 16 de agosto de 2002, do Advogado-Geral da União, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00418.002296/2013-24, resolve Conceder aposentadoria por invalidez a ANGELO FRANCISCO DE ASSIS MELO, matrícula SIAPE 7452119, ocupante do cargo de Agente de Portaria, Classe S, Padrão III, código da vaga 464564, com fundamento no o art. 40, § 1º, inciso I, e § 18, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 6º-A desse mesmo dispositivo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, com paridade e proventos proporcionais a 32/35 (trinta e dois, trinta e cinco avos) correspondentes ao vencimento básico do cargo efetivo, acrescido da vantagem dos anuênios, de acordo com o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, c/c o art. 15 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e do Ofício-Circular nº 36/SRH/MP/2001, das Gratificações de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo, Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 e da Específica de Apoio Técnico Administrativo, Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, declarando, em decorrência, a vacância do cargo.
GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

PORTARIA Nº 46, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 44, inciso XV, da Portaria nº 51, de 21 de fevereiro de 2013, do Advogado-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00404.013324/2013-98, resolve Conceder aposentadoria voluntária a FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA LINHARES, matrícula SIAPE 6809493, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe S, Padrão III, código da vaga 465550, do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 18 do art. 40 da Constituição Federal, com paridade e proventos integrais correspondentes ao vencimento básico do cargo efetivo, acrescido dos anuênios, de acordo com o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o art. 15 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e do Ofício-Circular nº 36/SRH/MP/2001, das Gratificações de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo, Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e da Específica de Apoio Técnico Administrativo, Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, e da vantagem prevista no art. 3º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, assegurada pelo art. 15, § 2º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, declarando, em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

PORTARIA Nº 48, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 44, inciso XV, da Portaria nº 51, de 21 de fevereiro de 2013, do Advogado-Geral da União, publicada no Diário Oficial de 22 de fevereiro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00414.011020/2013-77, resolve Conceder aposentadoria voluntária a MARINA EIKO YAMAOKA, matrícula SIAPE 6656121, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe S, Padrão III, código da vaga 187274, do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 18 do art. 40 da Constituição Federal, com paridade e proventos integrais correspondentes ao vencimento básico do cargo efetivo, acrescido dos anuênios, de acordo com o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o art. 15 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e do Ofício-Circular nº 36/SRH/MP/2001, das Gratificações de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo, Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Específica de Apoio Técnico Administrativo, Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, e da vantagem prevista no art. 3º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, assegurada pelo art. 15, § 2º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, declarando, em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

SEÇÃO 3

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO EM PERNAMBUCO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº 20/2014 - UASG 110096

Nº Processo: 00587001142201292. Objeto: Locação de imóvel para sediar as Unidades da AGU em São Luís do Maranhão, Procuradoria da União/MA, Procuradoria Federal/MA e Consultoria Jurídica da União/MA, pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 24º, Inciso X da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Reunir as Unidades em um só imóvel, visando a economia de recursos com contratações únicas para as três

Unidades Declaração de Dispensa em 10/02/2014. PATRICIA CARNEIRO LEAO DE AMORIM. Ordenadora de Despesa. Ratificação em 12/02/2014. GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM. Secretária-geral de Administração. Valor Global: R\$ 11.280.000,00. CNPJ CONTRATADA: 06.699.029/0001-90 CANOPUS CONSTRUCOES LTDA. (SIDECA - 12/02/2014) 110096-00001-2013NE800504

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

RESULTADO DE JULGAMENTO

PREGÃO Nº 59/2013

A pregoeira torna público o resultado de julgamento do Pregão Eletrônico nº 59/2013, declarando vencedoras do certame as propostas das empresas Level 3 Comunicações do Brasil Ltda, CNPJ nº 72.843.212/0001-41, item 1, e Intelig Telecomunicações Ltda, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, item 2. Os autos encontram-se com vistas franqueadas. ANGELITA MARIA DA COSTA (SIDECA - 12/02/2014) 110161-00001-2013NE800504

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO DE JANEIRO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO Nº 2/2014 - UASG 110102

Nº Processo: 00592000851201362. Objeto: Pregão Eletrônico – Aquisição de material permanente estações de trabalho; mobiliário de copa e cozinha: mesas, armários e cadeiras; e banco para vestiário para atendimento às necessidades operacionais da Superintendência de Administração no Rio de Janeiro e Unidades Circunscritas em MG, ES e RJ, conforme condições, quantidade, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência. Total de Itens Licitados: 00010. Edital: 13/02/2014 de 09h00 às 12h00 e de 13h às 17h00. Endereço: Rua Rodrigo Silva, Nº 26/18º Andar Centro - RIO DE JANEIRO - RJ. Entrega das Propostas: a partir de 13/02/2014 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br Abertura das Propostas: 25/02/2014 às 14h00 site www.comprasnet.gov.br Informações Gerais: O Edital encontra-se disponível no sitio www.comprasnet.gov.br ROBSON DA SILVA TRINDADE Pregoeiro (SIDECA - 12/02/2014) 110161-00001-2013NE800504